



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114256-66.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MAIRA RODRIGUES DIAS ANDREÃO, Apelantes ANGELO HENRIQUE FERRAÇO ANDREÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e DOLAR AGENCIA DE TURISMO LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso do banco e negaram provimento ao recurso da sócia-administradora. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1114256-66.2019.8.26.0100

Apelantes: Angelo Henrique Ferraço Andreão e Dolar Agencia De Turismo Ltda Me

Apelante/Apelado: Maira Rodrigues Dias Andreão

Apelado/Apelante: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 21232

Apelação. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

1. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC).

2. Taxa de juros remuneratórios. Inaplicabilidade da limitação de juros prevista na Lei da Usura às instituições financeiras. Aplicação de taxa de juros dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período, conforme tabela divulgada pelo BACEN no "Sistema Gerenciador de Séries Temporais". Composição de juros decorrente da utilização de Tabela Price como sistema de amortização. Admissibilidade da capitalização de juros, conforme Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmula 382, do STJ, e Súmula 596 do STF. Capitalização que não é vedada para esta modalidade de operação e pode ser inferida pelo percentual da taxa de juros anual, que é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

3. Tarifa de cadastro. Não há previsão no contrato ou prova de cobrança da referida tarifa.

4. Comissão de permanência. Previsão contratual que autoriza a incidência apenas de comissão de permanência ou, alternativamente, a utilização de juros remuneratórios cumulados com juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor. Ausência de abusividade.

5. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. Majoração de honorários nesta fase recursal. Recurso da embargante desprovido. Recurso do banco provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelações contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, que devem ser aplicados de forma simples, impondo à parte embargante o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls.855/858).

Embargos de declaração rejeitados (fl. 880).

A sócia administradora MARIA RODRIGUES DIAS ANDREÃO apela: (a) pelo reconhecimento de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral e documental; (b) pelo reconhecimento de iliquidez por ausência de planilha de evolução do débito; (c) pela descaracterização de juros de mora ante a revisão de juros remuneratórios; (d) pela revisão da taxa de juros a fim de que sejam limitados a média de mercado; (e) pelo reconhecimento indevida cumulação de juros remuneratórios e encargos de mora com comissão de permanência; (f) pelo reconhecimento de abusividade pela indevida cobrança de taxa de abertura de crédito; (g) para afastar a indexação pelo CDI; (h) eventual condenação de restituição de valores a favor da apelante deve ser corrigida monetariamente pela SELIC (fls.885/900).

Contrarrazões a fls. 927/958.

O réu BANCO DAYCOVAL apela para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, considerando a regularidade da capitalização de juros, prevista expressamente no contrato entabulado entre as partes (fls. 903/915).

Contrarrazões a fls. 918/920.

Determinada a complementação do preparo a fls. 965.

Recursos tempestivos e regularmente processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso da sócia administradora não comporta provimento, enquanto o recurso do banco deve ser provido

1. Inicialmente, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por falta de prova oral ou documental, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

2. Não prospera a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito, uma vez que planilha de débitos (fl. 34) permite a compreensão da evolução da dívida, detalhando a obrigação, de modo que a documentação apresentada é hábil para instruir o processo de execução, em observância as exigências legais para reconhecer a liquidez, certeza e exequibilidade, destacando-se que a executada não apresentou contra cálculo e os contratos subjacentes ao título executivo.

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano da Lei de Usura (Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal), de modo que os encargos convencionados não podem ser alterados com base na simples alegação de abuso, violação do Código de Defesa do Consumidor, ou excesso da taxa dos encargos remuneratórios, permitidos pela legislação do sistema financeiro.

3.1. No caso, o índice utilizado pelo réu para as taxas de juros (2,00% ao mês – fl. 36) não destoa dos que estariam sendo praticados por instituições bancárias equivalentes durante o período, conforme tabela divulgada pelo BACEN no "Sistema Gerenciador de Séries Temporais" (2,05 % ao mês – fl. 941), não sendo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa contratual ser superior à taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato.

Isto porque é um critério orientador, mas não exclusivo, pois não se pode exigir que toda operação tivesse por base a taxa média. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para se tornar um índice fixo. Assim, há de se admitir

uma faixa razoável para a variação dos juros.

3.2. A capitalização mensal dos juros, na época da celebração dos contratos, era permitida, por força do art. 5º das Medidas Provisórias MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 - cuja constitucionalidade foi declarada pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 592377, em 04.02.2015).

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou em súmulas a jurisprudência a respeito: Súmula nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual com contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"*.

A parte autora limita-se a afirmar a abusividade de capitalização de juros, que não é vedada para esta modalidade de operação. Além disso, a capitalização mensal de juros é expressamente prevista no item 2.2. (fl. 37).

3.4. Assim, não há nos autos nenhum documento que comprove que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são abusivos ou estão acima da taxa média de mercado, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato entabulado entre as partes.

3.5. Não prospera, neste ponto, o pedido de descaracterização da mora, deduzido pela executada, uma vez que reconhecida a regularidade de capitalização de juros, tampouco há cláusula que estipula a correção monetária pelo Certificado de Depósito Interbancário (CDI), tampouco houve prova de incorreção na planilha de cálculos a fls. 34, na qual apenas houve incidência de juros remuneratórios capitalizados, juros de mora e multa.

4. Não há previsão no contrato ou mesmo prova da cobrança de cobrança da tarifa de abertura de cadastro, atualmente regulamentada pela Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN), destacando-se que é legítima sua incidência no início do relacionamento com a instituição financeira (STJ - Recurso

Especial nº 1.251331-RS; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Segunda Seção, Julgado em 28/08/2.013; publicado em 24/10/2013).

5. A comissão de permanência, – até a revogação sua revogação pela Resolução 4.558/2017 do Banco Central do Brasil, – era permitida pelo ordenamento jurídico pátrio e constituía remuneração do capital emprestado, desde que o percentual não ultrapassasse a taxa dos juros remuneratórios estipulados pelas partes para o período de normalidade, nos termos e conforme o entendimento sedimentado pela Súmula 472, do Superior Tribunal de Justiça.

Para o período de inadimplemento, há previsão de incidência de comissão de permanência, calculada a taxa vigente na data do inadimplemento, ou, alternativamente, a cobrança sobre o saldo devedor de juros remuneratórios pactuados para o período de normalidade acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês e multa de 2% (item 4.2. – fl. 38), não havendo, portanto, a incidência de juros remuneratórios e encargos de mora de forma cumulativa de comissão de permanência.

6. Portanto, o recurso da sócia administradora é desprovido, devendo o recurso do banco ser provido para julgar improcedentes os embargos à execução.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado do banco para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

**Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do banco;
nega-se provimento ao recurso da sócia-administradora.**

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator